



## Lei nº981/2005

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 10 de outubro de 2005

**ALTERAÇÃO nas Leis 1.001/05; 1.002/05; 1.003/05; 1.004/05; 1.016/06; 1.017/06; 1.025/06; 1.033/06; 1.035/06; 1.038/06; 1.041/06; 1.043/06; 1.045/06; 1.046/06; 1.057/06; 1.059/06; 1.072/06 e 1.077/06;**

### LEI Nº 981, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005.

**Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Brochier para o exercício de 2006, compreendendo:

- I** - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento fiscal da administração pública municipal;
- II** - a organização e estrutura do orçamento;
- III** - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- IV** - as disposições relativas à política de pessoal;
- V** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI** - as disposições finais.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 2º** A lei orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.



## BROCHIER - RS

---

**Art. 3º** No projeto da lei orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal para as áreas de Educação e Saúde.

**Art. 4º** A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda, os seguintes critérios:

**I** - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

**II** - a programação de novos projetos não poderá dar-se às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

**III** - o pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão preferência sobre as ações de expansão;

**IV** - os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei.

**Art. 5º** A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, e a pessoas naturais, atenderá às exigências da lei municipal que regula o Plano de Subvenções e Auxílios e a lei que regula a Política de Assistência Social, sujeitando-se, ainda, ao prescrito no art. 116, da Lei nº 8.666/93.

**Art. 6º** A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária e tributária e de meio ambiente, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 7º** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de novembro próximo, conterà as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta.

**Art. 8º** A receita para o exercício de 2006, estimada, provisoriamente, em R\$ 8.635.000,00, deverá ter a seguinte destinação:

**I** - para Reserva de Contingência, atendendo ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, o percentual de 0,8% a 1% da receita corrente líquida;

**II** - para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de seu regular funcionamento;

**III** - para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implementação dos programas propostos;

**IV** - para investimentos, até o montante do saldo dos recursos estimados.

**Parágrafo único.** A reserva de contingência será aplicada na forma e nos termos da letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto nesta Lei.



## BROCHIER - RS

---

**Art. 9º** As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

**§ 1º** Até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desempenho.

**§ 2º** No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**§ 3º** Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

**§ 4º** Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

**I** - redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, (energia, telefone, material de consumo e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;

**II** - suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

**III** - redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;

**IV** - rígido controle de todas as despesas;

**V** - exoneração de ocupantes de cargos em comissão;

**VI** - outras medidas devidamente justificadas.

**§ 5º** Para efeito do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**Art. 10.** No projeto de lei orçamentária, constarão as seguintes autorizações:

**I** - para abertura de créditos suplementares;

**II** - para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC 101/2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);

**III** - para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada a projeto, nos termos da legislação em vigor (LC 101/2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

### CAPÍTULO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 11.** As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2006, atendido o disposto na Lei Municipal nº 969, que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2006/2009, são as estabelecidas no Anexo I a esta Lei, dela parte integrante.



## BROCHIER - RS

---

### CAPÍTULO IV

#### DA APLICAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

**Art. 12.** Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:

**I** - pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;

**II** - atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;

**III** - atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declaradas;

**IV** - outros eventos congêneres.

**§ 1º** A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial, obedecido o seguinte:

**I** - as suplementações serão feitas sempre por Lei;

**II** - a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.

**§ 2º** A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da reserva de contingência não utilizados, que excederem a dois terços (2/3) do valor inicial, e, a partir do início do terceiro, os que excederem a um terço (1/3), poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

### CAPÍTULO V

#### DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL

**Art. 13.** No exercício de 2006, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Para efeito de acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, quadrimestralmente, por quadro de pessoal, o total de cargos criados existentes e os de vagas preenchidas, assim como de gastos com o total dos vencimentos e remuneração pagos.

**Art. 14.** A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 15.** As despesas com pessoal elencadas no art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20, inciso III, letras "a" e "b", da referida lei.

**Art. 16.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:



## BROCHIER - RS

---

**I** - ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

**II** - a conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

**§ 1º** A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá se dar, se atendido o disposto nos artigos 14 e 15 desta Lei.

**§ 2º** Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, em ato próprio, até o encaminhamento do projeto de lei do orçamento para o exercício de 2006, em sendo o caso, os cargos a serem criados, as vagas dos cargos existentes a serem preenchidas, assim como toda e qualquer alteração da estrutura de carreira ou reclassificação de cargos que pretenda implementar no exercício de 2006, com a demonstração de sua compatibilidade com a proposta orçamentária.

**Art. 17.** São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

**I** - valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;

**II** - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

**III** - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

**IV** - melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores;

**V** - racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

### CAPÍTULO VI

#### DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 18.** Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

**I** - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

**II** - fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;

**III** - crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

**IV** - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

**V** - fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

**VI** - medidas de recuperação fiscal;



## BROCHIER - RS

---

**VII** - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;

**VIII** - incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

**§ 1º.** A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.

**§ 2º** As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de Vereadores antes ou conjuntamente com o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2006, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19.** O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação do repasse em prazo não superior a seis (06) meses.

**Art. 21.** O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas dos valores anteriormente repassados, até o 5º dia útil do mês subsequente.

**Art. 22.** Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita a prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

**Art. 23.** A liberação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

**I** - celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

**II** - existir plano de trabalho e de aplicação;

**III** - a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos munícipes;

**IV** - o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

**Parágrafo único.** A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins nele previstos, independem de lei específica ou de autorização legislativa.

**Art. 24.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo até trinta (30) dias antes do prazo final de encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, e do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, possa elaborar sua proposta



## BROCHIER - RS

---

orçamentária.

**Art. 25.** O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria, tendo como diretriz a aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, e tendo em conta, especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a aferição ao sistema de controle interno.

**Art. 26.** A elaboração da proposta orçamentária deverá contar com a participação da sociedade, mediante a realização de audiências públicas, nos termos dispostos no parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 10 DE OUTUBRO DE 2005.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:**

**Data Supra.**

**VALMOR GRIEBELER**

**Prefeito Municipal**

**ASTOR PLINIO SCHERER**

**Secret. Munic. Admin. e Fazenda**

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2006**

**Lei 981, de 10.10.2005.**

### **ANEXO II**

### **PLANO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE 2006**

<b>Entidade</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>EDUCAÇÃO:</b>	
1. Sociedade Pestalozzi de Brochier	21.000,00
<b>SAÚDE:</b>	
2. Sociedade de Beneficência e Caridade de Brochier - Mantenedora do Hospital São João.....	50.000,00
<b>ASSISTÊNCIA:</b>	
3. Conselho de Entidades Assistenciais de Brochier - CEABRO .....	1.600,00
<b>CULTURA/ESPORTE:</b>	
4. Liga de Futebol de Brochier .....	12.500,00
5. Associação de Desenvolvimento Comunitário de Brochier - ADCB	85.000,00
<b>SEGURANÇA:</b>	
6. Conselho Pró-Segurança Pública de Brochier - CONSEPRO.....	2.200,00

---

**Prefeitura Municipal de Brochier/RS**

Rua Guilherme Hartmann, 260 - Centro, Atendimento: Segunda-feira a Sexta-feira: 8:00 às 12:00 e 13:30 às 17:30



## BROCHIER - RS

---

<b>TOTAL DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES</b>	<b>172.300,00</b>
---------------------------------------	-------------------